

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 039 DE 09 DE novembro DE 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, SENHORES E SENHORAS DEPUTADOS ESTADUAIS.

Comunico a Vossas Excelências, que, no uso das atribuições que me conferem o art. 62, inciso V, da Constituição do Estado de Roraima, resolvi vetar parcialmente, o Projeto de Lei nº 033/2001, que "Institui mecanismo de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher no Estado de Roraima e dá outras providências," especificamente os dispositivos 8º, § 1º e 2º e o art. 9º, pelos seguintes razões:

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº 033/2001, "*in exame*", é apropriado, apresenta boa qualidade e suscita na matéria de grande interesse para o Poder Público e para a sociedade em geral, apresentando, todavia, inconstitucionalidades no seu Art. 8º e §§ 1º e 2º e no seu Art. 9º, como se pode constatar de seu teor seguinte:

Logo no "caput" do Art. 8º supracitado e em seus parágrafos, vemos ali, que o legislador, institui tipos penais e lhes cria as respectivas cominações penais, como também até chega à impossibilidade de converter, ou modificar, as referidas penas, ou seja; adentra o referido Projeto de Lei, em competências privativas da União, tornando-se duplamente inconstitucional.

Primeiro por ferir frontalmente o Art. 22, I, da Carta Magna, que diz:

"Art. 22 – Compete privativamente à União Legislar sobre:

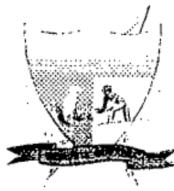
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo aeronáutico, espacial e do trabalho;"

E suscitando penas, aplicáveis somente ao homem, o que representa o tipo constrangimento ilegal, referindo o Art. 5º, II da CF/88.



GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

09:22:13/11/2001 000978 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

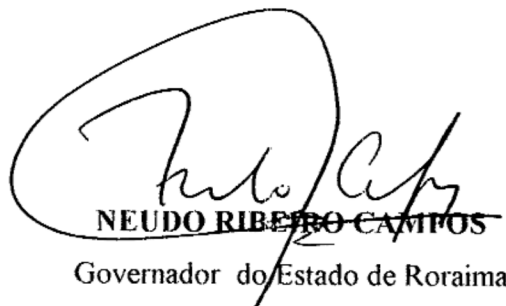
Depois, por ferir aos princípios constitucionais mais elementares, tirando do homem, o direito ao devido processo legal (Art. 5º, LIV) . "direito" ao contraditório (Art. LV, da CF/88); o direito à "ampla defesa (Art. 5º, LV, da CF/88)" além de ferir ao princípio da absoluta igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, inciso I, da CF/88).

Não de prosperar também, o que versa o Art. 9º do projeto "in exame", haja vista, que, além de inconstitucional, torna-se inócuo, face à supressão do Art. 8º, § 1º e 2º, que:

Não há de prosperar também, o que versa o Art. 9º do projeto "in exame", por determinar obrigações aos Poderes Executivo e Judiciário, que em se tratando de poderes que, a pesar de conviverem harmonicamente não se submetem aos ditames, uns dos outros, ou de outro poder. Por isso Excelentíssimo Senhores, esse dispositivo, além de inconstitucional, torna-se inócuo e despicando, face a supressão do Art. 8º e seus parágrafos.

São estes os motivos que me levaram a vetar parcialmente o Projeto em causa, os quais submeto à elevada compreensão de Vossas Excelências.

Reitero, por vezes, a Vossa Excelências, os meus protestos da mais elevada estima e consideração.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410